



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8166

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues de Jesus

Data: 24/08/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 85/2010. (NÃO VOTADO). Institui o "Auxílio-transporte em Espécie" para servidores públicos municipais da Administração Direta de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 32

Número de folhas: 08

Espécie: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26.6
Ordem: 32
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 85/2010

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

Institui o Auxílio-Transporte em Espécie para Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta, e dá Outras Providências.

Entrada em 24/08/2010
Comissão de Legislação e Justiça

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

PROJETO DE LEI N.º **85**, DE 22 DE AGOSTO DE 2.010.

Institui o auxílio-transporte em espécie para servidores públicos municipal, da Administração Direta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-transporte e espécie a ser concedido aos servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal n.º 3175, de 23 de dezembro de 2003, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a presente lei.

- I- Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.
- II- O auxílio-transporte de que trata este artigo compreende o equivalente ao número de locomoções do servidor, por meio de transporte coletivo público urbano, em linhas regulares compatíveis e com tarifas fixadas pela autoridade competente.
- III- O valor das despesas com transporte coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária, ida e volta, inclusive intervalo de almoço, quando for o caso, pelo número de dias efetivamente trabalhado pelo servidor, no mês de sua competência.
- IV- O valor do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo em folha de pagamento juntamente com a remuneração, conforme previsto no inciso II do artigo 3º desta Lei.
- V- O servidor que fizer a opção do recebimento do vale-transporte, inclusive por meio eletrônico, será concedido no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, e o custeio previsto no inciso I do artigo 3º desta Lei será descontado em folha de pagamento no mês posterior ao recebimento.

Art. 2º. O auxílio-transporte em espécie implantado podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico a serem definidos mediante opção do servidor.



§ 1º. O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento “residência – trabalho” e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho.

§ 2º. O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º. Nos casos de acumulação lícita de cargos na administração pública municipal em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do auxílio-transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 3º. O auxílio-transporte será custeado:

I - Pelo beneficiário, na parcela equivalente de 0 (zero) a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme regulamentação;

II - Pelo Município, no que exceder a parcela referida no inciso anterior.

Art. 4º. Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento na Secretaria de Administração, através de formulário próprio.

§ 1º. O formulário previsto no “caput” deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência.

§ 2º. As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção, ou por determinação da Secretaria de Administração.

§ 3º. A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais.

§ 4º. O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subsequente.

§ 5º. O auxílio-transporte será concedido pela Secretaria de Administração, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 5º. Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I – que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

Art. 6º. O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória.

II- não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

III- não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV- não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V- não configura rendimento tributável do servidor

Art. 7º. O auxílio-transporte cessará;

I – por expressa desistência do servidor;

II- pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal,

III – pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 8º. Eventuais procedimentos administrativos para implantação dos dispositivos desta Lei, deverão ser regulamentados por Decreto.

Art. 9º. As despesas para atender ao previsto na presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 22 de AGOSTO de 2.010.

Claudim da Prefeitura
Vereador - PPS

Claudio Rodrigues de Jesus
Claudim da Prefeitura
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 085/2010 que “Institui o auxílio-transporte em espécie para servidores públicos municipais, da Administração Direta, e dá outras providências”, de autoria do vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir o auxílio-transporte em espécie para os servidores públicos municipais que define.

Ao determinar como será concedido o auxílio-transporte pelo Executivo, ao nosso sentir, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes, além de versar sobre matéria orçamentária, contrariando, também, a Lei Orgânica Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de agosto de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE AGOSTO DE 2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 85/2010

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: “Institui o Auxílio-Transporte em Espécie para Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/04/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/04/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o Auxílio-Transporte em espécie para servidores públicos municipais da Administração Direta.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, esta Comissão verifica que o mesmo incide em vício de iniciativa, tendo em vista que institui Auxílio-Transporte para os servidores públicos da Administração Direta, o que é vedado pelo inciso IV do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que considera matéria orçamentária e concessão de auxílios, como privativas do Poder Executivo, a saber:

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso)

Ademais, contraria normas legais e princípios constitucionais, na medida em que invade a competência de outro Poder.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice- Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 85/2010

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: "Institui o Auxílio-Transporte em Espécie para Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/04/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/04/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o Auxílio-Transporte em espécie para servidores públicos municipais da Administração Direta.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, esta Comissão verifica que o mesmo incide em vício de iniciativa, tendo em vista que institui Auxílio-Transporte para os servidores públicos da Administração Direta, o que é vedado pelo inciso IV do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que considera matéria orçamentária e concessão de auxílios, como privativas do Poder Executivo, a saber:

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso)

Ademais, contraria normas legais e princípios constitucionais, na medida em que invade a competência de outro Poder.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice- Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: _____